

PROCESSO Nº 0599122019-0

ACÓRDÃO Nº 0163/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

Relator do Voto Divergente: PETRONIO RODRIGUES LIMA

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADE NO USO DO ECF. NULIDADE. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL EVIDENCIADO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA CONFIGURADA. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios, no período de 1º de janeiro a 3 de maio de 2014, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 10.094/13.*

- *Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador da denúncia de FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF, o qual inquinou de vício formal a infração e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.*

- *Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como substituição tributária as operações sujeitas ao imposto prevista pelo art. 112 do CTN, pretendido pela recorrente.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para alterar, de ofício, quanto aos valores, a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001120/2019-80, lavrado em 28 de abril de 2019, contra a empresa ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP, inscrição estadual nº 16.152.922-4, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito

tributário no valor total de **R\$ 11.436,24 (onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 6.534,99 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “1”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 4.901,25 (quatro mil, novecentos e um reais e vinte e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, inciso II, “e” e inciso IV, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 27.190,06 (vinte e sete mil, cento e noventa reais e seis centavos), sendo R\$ 18.126,69 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 9.063,37 (nove mil, sessenta e três reais e trinta e sete centavos) de multa por infração.

Ressalto que poderá ser realizado outro feito fiscal, referente à acusação de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF**, com a descrição correta dos fatos, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2021.



**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **LEONARDO DO EGITO PESSOA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor Jurídico

Processo nº 0599122019-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ – CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

Relator do Voto Divergente: PETRONIO RODRIGUES LIMA

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADE NO USO DO ECF. NULIDADE. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL EVIDENCIADO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA CONFIGURADA. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios, no período de 1º de janeiro a 3 de maio de 2014, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 10.094/13.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador da denúncia de *FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF*, o qual inquinou de vício formal a infração e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

- Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como substituição tributária as operações sujeitas ao imposto.

### RELATÓRIO (voto divergente)

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001120/2019-80 (fls. 3-6), lavrado em 28 de abril de 2019 contra a empresa ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP, inscrição estadual nº 16.152.922-4.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0254 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF>> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa: "SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO COM AS ALÍQUOTAS DE 17% E 18%, LANÇADAS NO ECF DR0812BR00000032675, COM ALÍQUOTA DE 7%."

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa: "SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL VENDIDAS COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (F1), POR MEIO DO ECF DR0812BR00000032675."

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 376 e 379, c/c art. 106, II, "a" e 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", III, "d" e "l", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 38.626,30 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 24.661,68 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 13.964,62 (treze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, incisos II, "e" e IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 11 a 20 dos autos.

Depois de cientificada via Aviso de Recebimento (AR) em 3 de maio de 2019 (fls. 25), a autuada ingressa com reclamação tempestiva em 31/05/2019 (fls. 27 a 31), alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- Preliminarmente, que não foi observado o prazo decadencial em relação aos períodos de janeiro a maio de 2014;
- Que não consta sua assinatura no termo de início de fiscalização;
- No Mérito, que o produto "projektor" é sujeito à redução de base de cálculo previsto no art. 33, IX, do RICMS, Anexo 13, por ser classificado no NCM 85286199 e 85286910, devendo ser aplicada a carga de 7%.

Por fim, peticiona pelo recebimento da defesa e a total improcedência do procedimento fiscal pelas razões expostas.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 32), foram os autos conclusos (fls. 33) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon que exarou sentença considerando o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS – IRREGULARIDADES NO USO DO ECF – DENÚNCIA CONFIGURADA - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – INFRAÇÃO CONFIGURADA



As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes da indicação como não tributadas pelo ICMS de operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS, bem como nas lançadas com alíquota de 7% quando caberia a alíquota de 17% e 18%;

Ajuste no crédito tributário decorrente da verificação de decadência.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância via DTE em 22/10/2019 (fls. 42), a autuada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais em 13/11/2019 (fls. 43 a 45), ocasião em que apresenta provas (fls. 46 a 73) de que o produto “Projeto” possui NCM 85286910 e está elencado no Anexo 13 do RICMS/PB, além de reforçar as alegações já trazidas na impugnação.

Pelas razões apresentadas, requer que seja deferido o pedido de nulidade integral do referido auto de infração com a mais Lídima Justiça Fiscal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos ao Conselheiro Relator Leonardo do Egito Pessoa, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento, cujo voto foi proferido na 179ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada no dia 25/3/2021, que na oportunidade, após o voto proferido pela parcial procedência do feito acusatório, solicitei vista para verificação de possível vício de ordem formal presente em uma das acusações, que passo a expor neste voto.

Eis o relatório.

### **VOTO DIVERGENTE EM PARTE**

Senhor Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, Nobres Conselheiros, Senhor Assessor Jurídico desta Casa e aos demais que assistem esta sessão.

Como bem relatado pelo Conselheiro Relator, em julgamento o recurso voluntário, nos moldes do artigo 77 da Lei 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001120/2019-80 lavrado em 28/04/2019 (fls. 3-6) em desfavor da empresa ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS EPP, inscrição estadual n.º 16.152.922-4, já devidamente qualificada nos autos.

Com todo respeito ao entendimento do nobre Conselheiro Relator pelo voto proferido, peço *venia* para discordar apenas em relação ao seu entendimento inerente à primeira acusação, de falta de recolhimento do ICMS, em virtude de irregularidades no uso do ECF, em que decidiu pela parcial procedência da acusação, pois, antes de analisar o mérito, observo um vício de natureza formal, insuscetível de correção nos próprios autos, no que tange à descrição dos fatos.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, e em divergência com o entendimento esposado pela instância monocrática, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, havendo um descompasso entre a Descrição da Infração e a Nota Explicativa.

Enquanto a primeira relaciona a conduta infracional a irregularidades no uso do ECF, a segunda justifica a infração com arrimo de que houve saídas de mercadorias sujeitas à tributação de 17% e 18% lançadas no ECF com alíquota de 7%.

Em verdade, o que se depreende dos autos é que o fato infringente consistiu em haver o sujeito passivo registrado as operações de vendas por ele realizadas com alíquotas de 7%, sendo estas tributáveis com alíquotas de 17% e 18%, reduzindo, desta forma, o valor do tributo devido. Assim, o contribuinte não cometeu, ao menos não restou demonstrado, irregularidades no uso dos equipamentos ECF, ou seja, que teria descumprido algum ponto estabelecido no Capítulo VII do RICMS/PB, “AS OPERAÇÕES COM USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF”, conforme indicado nos arts. 376 e 379, que fundamentou a inicial.

Este capítulo regulamenta a forma de uso do referido equipamento, como sua autorização, uso de lacres, transferências do ECF entre lojas (matriz/filial), uso do programa PAF, gravação da memória de Fita Detalhe, características do ECF, sobre a memória fiscal, credenciamento do equipamento, características dos cupons fiscais, entre outros. O fato de o contribuinte codificar os produtos de vendas pelos cupons fiscais, de forma a haver recolhimento a menor não é irregularidade no uso do ECF, e sim de débito de ICMS destacado a menor.

De forma similar à segunda acusação, “indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual”, a primeira deveria se reportar à indicação de alíquota aplicada menor que a devida.

O contribuinte aplicou as alíquotas reduzidas nas mercadorias comercializadas, conforme consta nos cupons, e ele mesmo comprovou em sua defesa que existiam produtos por ele catalogados, que suas saídas internas eram realmente tributadas com alíquota de 7%, nos termos do art. 33, IX do RICMS/PB, o que levou a parcialidade da acusação pelo Conselheiro Relator. Contudo, repiso, entendo ter sido equivocada a descrição da infração, pelas razões evidenciadas.

De forma que, no meu entendimento, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III da Lei nº 10.094/2013:

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

***II - à descrição dos fatos;***

***III - à norma legal infringida;***

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Neste sentido, divirjo do entendimento exarado pela primeira instância, pela existência de vício, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

*Art. 15. As incorreções, omissões ou inexactidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

Diante das considerações supra, reformo a decisão de primeira instância, com relação à primeira acusação, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade da infração de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF**, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta tipificação.

Ademais, concordo com o Relator, que, para esta acusação, os créditos tributários lançados nos períodos de 1º de janeiro a 3 de maio de 2014 foram fulminados pelo fenômeno jurídico da decadência tributária, acatando o entendimento da primeira instância.

**No tocante à segunda acusação**, como já abordado acima, concordo com sua decisão, conforme seu voto original, que abaixo reproduzo:

**“INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL**

Com relação a presente acusação, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: o recurso apresentado, assim como a impugnação interposta em primeira instância, limitaram o objeto litigioso ao abordar apenas a acusação relativa a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidade no uso do ECF, sendo omissa quanto acusação em tela.

Pois bem, analisando a peça recursal no tocante a acusação em destaque, verificamos que a Recorrente não teceu quaisquer considerações, restando-me apenas o exame da regularidade do procedimento de apuração da falta, a qual ressaltamos que, após cuidadosa análise da peça acusatória, verificamos que estão delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos artigos 14, 16 e 17 da Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), portanto, apta a produzir os seus regulares efeitos.

Também merece atenção a redação dos artigos 69 e 77, §1º, do mesmo diploma legal, vejamos:

**Art. 69.** A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

**Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

**§ 1º** O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Destarte, nos termos dos dispositivos acima transcritos, em se tratando de créditos não impugnados, resta acatada a denúncia referente a presente acusação contida na inicial, tomando-se os lançamentos inscritos no Auto de Infração como não contenciosos.

Outrossim, o auditor fiscal juntou aos autos documentos que revelam ser devido o ICMS ora cobrado, consoante fls. 12, 19 e 20, em virtude da ocorrência das operações e a ausência do pagamento do imposto devido. Diante disso, não vislumbro meios legais de desconstituir o crédito tributário em comento.

Neste sentido e em consonância com a decisão singular, mantenho na íntegra a presente acusação (indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual), mantendo a exigibilidade do crédito tributário constante do libelo acusatório no montante de **R\$ 11.436,24 (onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 6.534,99 de ICMS e R\$ 4.901,25 de multa por infração.”

Diante das considerações supra, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	FATO GERADOR		ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/01/2014	31/01/2014	-	-	-
	01/02/2014	28/02/2014	-	-	-
	01/03/2014	31/03/2014	-	-	-
	01/04/2014	30/04/2014	-	-	-
	01/05/2014	31/05/2014	-	-	-
	01/06/2014	30/06/2014	-	-	-
	01/07/2014	31/07/2014	-	-	-
	01/08/2014	31/08/2014	-	-	-
	01/09/2014	30/09/2014	-	-	-
	01/10/2014	31/10/2014	-	-	-
	01/11/2014	30/11/2014	-	-	-
	01/12/2014	31/12/2014	-	-	-
	01/01/2015	31/01/2015	-	-	-
	01/02/2015	28/02/2015	-	-	-
	01/03/2015	31/03/2015	-	-	-
	01/04/2015	30/04/2015	-	-	-
	01/05/2015	31/05/2015	-	-	-
	01/06/2015	30/06/2015	-	-	-



	01/07/2015	31/07/2015	-	-	-
	01/08/2015	31/08/2015	-	-	-
	01/09/2015	30/09/2015	-	-	-
	01/10/2015	31/10/2015	-	-	-
	01/11/2015	30/11/2015	-	-	-
	01/12/2015	31/12/2015	-	-	-
	01/01/2016	31/01/2016	-	-	-
	01/02/2016	28/02/2016	-	-	-
	01/04/2016	30/04/2016	-	-	-
	01/05/2016	31/05/2016	-	-	-
	01/06/2016	30/06/2016	-	-	-
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/10/2014	31/10/2014	78,03	58,52	136,55
	01/12/2014	31/12/2014	70,21	52,66	122,87
	01/05/2015	31/05/2015	158,10	118,58	276,68
	01/06/2015	30/06/2015	23,61	17,71	41,32
	01/07/2015	31/07/2015	54,40	40,80	95,20
	01/08/2015	31/08/2015	233,24	174,93	408,17
	01/09/2015	30/09/2015	4.535,60	3.401,70	7.937,30
	01/10/2015	31/10/2015	457,47	343,10	800,57
	01/11/2015	30/11/2015	58,14	43,61	101,75
	01/12/2015	31/12/2015	180,03	135,02	315,05
	01/01/2016	31/01/2016	262,08	196,56	458,64
	01/02/2016	28/02/2016	424,08	318,06	742,14
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>			<b>6.534,99</b>	<b>4.901,25</b>	<b>11.436,24</b>

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para alterar, de ofício, quanto aos valores, a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001120/2019-80, lavrado em 28 de abril de 2019, contra a empresa ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP, inscrição estadual nº 16.152.922-4, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 11.436,24 (onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 6.534,99 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 4.901,25 (quatro mil, novecentos e um reais e vinte e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, inciso II, “e” e inciso IV, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 27.190,06 (vinte e sete mil, cento e noventa reais e seis centavos), sendo R\$ 18.126,69 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 9.063,37 (nove mil, sessenta e três reais e trinta e sete centavos) de multa por infração.

Ressalto que poderá ser realizado outro feito fiscal, referente à acusação de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE**

IRREGULARIDADES NO USO DO ECF, com a descrição correta dos fatos, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2021.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator do Voto Divergente

